

## Processo

EDcl no MS 22724 / DF  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA  
2016/0190221-0

## Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

## Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

## Data do Julgamento

08/03/2017

## Data da Publicação/Fonte

DJe 14/03/2017

## Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:013105 ANO:2015

\*\*\*\*\* CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

ART:01022

### **Jurisprudência Citada**

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA - TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA CAUSA)

STJ - EDcl no AREsp 22011-GO, EDcl no REsp 1300011-MT,  
EDcl no AgRg no RMS 23028-SP

### **Acórdãos Similares**

EDcl no AgInt nos EAREsp 476850 SP 2014/0033430-6

Decisão:28/06/2017

DJe DATA:30/06/2017

EDcl no MS 15321 DF 2010/0094223-5 Decisão:28/06/2017

DJe DATA:30/06/2017

EDcl no AgInt nos EAREsp 783665 SP 2015/0238605-0

Decisão:24/05/2017

DJe DATA:30/05/2017

EDcl no MS 15924 DF 2010/0213029-2 Decisão:10/05/2017

DJe DATA:24/05/2017